CANCELAMENTO DE PREGÃO ELETRONICO Nº 027/2025

Objeto contratual "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL, POR DEMANDA, COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, PARA A CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS IMÓVEIS PÚBLICOS PERTENCENTES AO MUNICIPIO DE BOMBINHAS"

A priori, importante salientar que o presente certame não sofreu nenhuma impugnação ou questionamentos pertinentes ao estabelecido no instrumento editalício.

Todavia, segue a fundamentação para cancelamento do Pregão eletrônico nº 027/2025, diante da constatação de falhas que por ora invalidam a continuidade do certame.

Diante da análise e revisão do edital do Pregão eletrônico nº 027/2025, houve a constatação superveniente da existência de falhas e inconsistências no mesmo, em específico em relação ao critério de julgamento estabelecido, de haja vista que constatou-se que no Instrumento Editalício foi determinado o critério de julgamento MAIOR DESCONTO da tabela SINAPI, porém, foi cadastrado na plataforma BLL, o critério MENOR PREÇO, sendo completamente divergente, do que se pretende contratar, comprometendo o processo.

A referida divergência afeta diretamente a participação e concorrência entre os participantes, em relação ao que a administração pretende contratar, devendo o processo ser cancelado e deste modo, fomentando novo processo licitatório.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim diz:

> *A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.*

Trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

> *A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como* ***atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto*** *(competência discricionária).*
>
> *(...)*
>
> *Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico* ***de escolher entre diversas alternativas****, incumbido-lhe realizar uma*

> *avaliação quanto* ***à solução mais satisfatória para o caso concreto.***
>
> *(...)*
>
> *Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação,* ***do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc****. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos).*

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Mister se faz ressaltar, que as presentes inconsistências encontradas ferem de morte o processo licitatório, haja vista que a finalidade perseguida pela administração no que tange a forma e o valor que se pretende contratar, é fator relevante para satisfação do certame.

Considerando a existência de vícios insanáveis e, via de consequência, óbice ao prosseguimento do feito, tornando-se necessário o cancelamento/revogação do certame licitatório.

Importante destacar que o processo licitatório é resultado de uma série atos administrativos, que preconiza o controle da administração pública em todas as fases do certame, caracterizando o princípio administrativo da autotutela administrativa, que está previsto nas sumulas conforme segue:

> *SÚMULA 346 – STF - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*
>
> *SÚMULA 473 – STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (G.N.)*

Desta feita, as súmulas estabelecem então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Corroborando ainda com o disposto no art. 71 da Lei 14.133/21, que dispõe sobre anulação do processo licitatório:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
>
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
>
> III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
>
> IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

> § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
>
> § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
>
> § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.
>
> § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Sendo assim, o ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado, sendo passivo a autoridade pública anular o procedimento licitatório por ilegalidade.

Isto posto, vejamos que a iniciativa do pregão é propiciar ampla disputa, bem como, o melhor para o erário público, porém, sempre respeitando a razoabilidade e promovendo a digna disputa, conforme disposto no art. 5º do Decreto 5.450/05:

> *Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

Desta forma, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, utilizando-se do poder de Autotutela, determina-se a REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO conforme permissivo legal supracitado, sendo CANCELADA, devendo o edital, após retificado, ser devidamente republicado nos mesmos veículos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Sãos as considerações que submetemos a Vossa Senhoria.

Bombinhas (SC), 11 de setembro de 2025.

FLAVIA NUNES ABRANTES DEMORI:07048494964
Assinado de forma digital por FLAVIA NUNES ABRANTES DEMORI:07048494964
Dados: 2025.09.11 13:08:32 -03'00'

FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI
Pregoeira

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

LUIZ HENRIQUE GONCALVES:05958663950
Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE GONCALVES:05958663950
Dados: 2025.09.11 13:54:39 -03'00'

LUIZ HENRIQUE GONÇALVES
Secretário de Administração